



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral  
-23-NOV-2017-10:59-031253-1/2

**MENSAGEM Nº 99/2017**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que propõe a revogação do artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, que altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Conforme pode se constatar no processo protocolado sob nº 377165, de 25 de outubro de 2017, cópia anexa, justifica-se a revogação do artigo supracitado, pelos motivos ali descritos.

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável e unânime de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 17 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete  
Sayonara Tossulino de Almeida



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 174 /2017

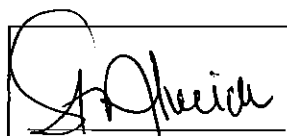
Revoga o artigo 18 da Lei nº 2.120, de  
28 de dezembro de 2001.

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de  
2001.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito



Assessoria Jurídica do Gabinete  
Sayonara Tossulino de Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO  
PARANÁ SERVIÇOS DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

NUMERO DO PROCESSO: 377165

Assunto : SEC ADM E FINANÇAS  
Subassunto: SOLICITAÇÃO FAZ  
No. Processo : 377165.  
Data Processo : 25/10/2017  
Requerente : PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL  
Fone :  
Identificador de processo (Internet) : 7DE3299

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

PATO BRANCO – PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 15:33:53

Agora você pode acompanhar seu Protocolo pela Internet acesse  
[www.patobranco.pr.gov.br](http://www.patobranco.pr.gov.br) no link Protocolo On-line.





**Município de Pato Branco**  
**Procuradoria Geral**

MEMORANDO Nº 545/2017

Pato Branco/PR, 24 de outubro de 2017.

Para: Secretária Municipal de Administração e Finanças

Ref.: Decisão Judicial

Ilmo. Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente para informar Vossa Senhoria quanto à decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0009967-97.2010.8.16.0131, movida por Banco do Brasil S/A, através da qual foram extintos os créditos indicados na CDA n.º 657/2008, tendo em vista que houve exigência irregular de depósito como condição para recebimento de recurso no processo administrativo de apuração da infração ao direito do consumidor, no âmbito do PROCON local.

Assim, solicita-se que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de que os créditos tributários em questão sejam extintos do cadastro econômico n.º 1502070, bem como, sugere-se seja promovida a alteração da legislação que exige o depósito recursal.

Sendo o que havia para o momento, subscreve, cordialmente.

*Angela Erbes*  
Angela Erbes

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR 47.116

P. Div de  
Trib. Provi-  
DENICION 25/10/17  
Prefeitura Muni. de Pato Branco  
Mauro José Sbarain  
Diretor do Dep. Adm. e Financeiro  
Secretaria de Administração e Finanças  
Cra 01172117





FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANA

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA N. 657/2008

CERTIFICAMOS, CONFORME CONSTA DOS REGISTROS DESTA FAZENDA PUBLICA, QUE O SUJEITO PASSIVO ABAIXO IDENTIFICADO, DEVE OS SEGUINTE TRIBUTOS:

CADASTRO Nº.: <sup>1502070</sup> 150270  
CONTRIBUINTE.: BANCO DO BRASIL S/A  
ENDERECO.....: AV. TUPI, 2581, BAIRRO: CENTRO PATO BRANCO - PR

NT. IMP.	ANO	VENC.	DATA INSC	INSC.	LIV	FOLHA	VLR.ORIO.	VLR. CORRIG
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10771	90	401	127.693,20	136.631,72
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10778	90	402	141.881,20	151.812,88
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10780	90	402	113.505,50	121.450,88
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10781	90	402	170.257,20	182.175,20
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10784	90	402	53.201,20	56.925,28
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10785	90	402	42.561,20	45.540,48

VLR ORIG.....: 649.099,50  
JUROS.....: 45.436,94  
AT. MONET.....: 00,00  
TOTAL.....: 694.536,44  
TOTAL C/TAXAS.....: 694.536,44

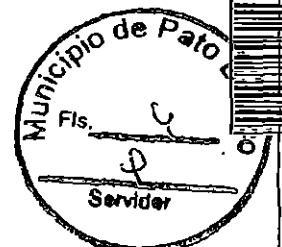
Os valores constantes da presente certidão, estão acrescidos de juros de mora as razões de 1% (um por cento) ao mês nos termos do art. 161 do Decreto nº 5.172 de 25/10/66 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Multa aplicada de conformidade com art. 1º parágrafo 1º e art. 2º da Lei Estadual nº 13.400/2001 com alteração dada pela Lei Estadual nº 14.956/2005, art. 2º inciso I da Lei Estadual nº 14.956/2005, art. 56 e 57 da Lei nº 8.078 de 11/09/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, art. 25 inciso III, art. 26, incisos I e IV do Decreto Federal nº 2.181/1997 e Lei Municipal nº 2.120 de 28/12/2001.

Sanção administrativa apurada através dos processos administrativos nºs 18/2007; 006/2006; 009/2007; 004/2006; 005/2006 e 011/2007 – PROCON.

DOCUMENTO EMITIDO POR: Cledinéia Rovea Corrêa – Assistente Administrativo III

PATO BRANCO PR EM 28/10/2008.

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
MAURO JOSÉ SBARAIN



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
LEVANTAMENTO DE DÉBITOS



Cadastro/Razão Social: 1502070 BANCO DO BRASIL S/A  
Endereço: AV TUPI 2581  
CPF/CNPJ: 49522 85501268 PATO BRANCO PR Tel.: 32201400  
OBS Fisco: OBS Jur.:

Pr. Situação	Vencimento	Principal	Correção	Multa	Juro	Corrigido
2008 19 - Multa Procon			Subdivida: 0	Aliquota: 0,00		
1 Ajuizada	25/04/2008	127.693,20	94.283,70	0,00	78.135,45	300.112,35
	Subtotal:	127.693,20	94.283,70	0,00	78.135,45	300.112,35
	Total Parcial:	127.693,20	94.283,70	0,00	78.135,45	300.112,35
2008 19 - Multa Procon			Subdivida: 1	Aliquota: 0,00		
1 Ajuizada	25/04/2008	141.881,20	104.759,67	0,00	86.817,16	333.458,03
	Subtotal:	141.881,20	104.759,67	0,00	86.817,16	333.458,03
	Total Parcial:	269.574,40	199.043,37	0,00	164.952,61	633.570,38
2008 19 - Multa Procon			Subdivida: 2	Aliquota: 0,00		
1 Ajuizada	25/04/2008	113.505,50	83.807,95	0,00	69.453,91	266.767,36
	Subtotal:	113.505,50	83.807,95	0,00	69.453,91	266.767,36
	Total Parcial:	383.079,90	282.851,32	0,00	234.406,52	900.337,74
2008 19 - Multa Procon			Subdivida: 3	Aliquota: 0,00		
1 Ajuizada	25/04/2008	170.257,20	125.711,60	0,00	104.180,60	400.149,40
	Subtotal:	170.257,20	125.711,60	0,00	104.180,60	400.149,40
	Total Parcial:	553.337,10	408.562,92	0,00	338.587,12	1.300.487,14
2008 19 - Multa Procon			Subdivida: 4	Aliquota: 0,00		
1 Ajuizada	25/04/2008	53.201,20	39.281,18	0,00	32.553,38	125.035,76
	Subtotal:	53.201,20	39.281,18	0,00	32.553,38	125.035,76
	Total Parcial:	606.538,30	447.844,10	0,00	371.140,50	1.425.522,90
2008 19 - Multa Procon			Subdivida: 5	Aliquota: 0,00		
1 Ajuizada	25/04/2008	42.561,20	31.424,95	0,00	26.042,70	100.028,85
	Subtotal:	42.561,20	31.424,95	0,00	26.042,70	100.028,85
	Total Parcial:	649.099,50	479.269,05	0,00	397.183,20	1.525.551,75
2013 19 - Multa Procon			Subdivida: 0	Aliquota: 0,00		
1 Ativa/CDA	02/10/2013	227.010,95	75.716,14	0,00	89.001,11	391.728,20
2 Ativa/CDA	02/10/2013	425.642,24	141.967,31	0,00	166.876,55	734.486,10
3 Ativa/CDA	02/10/2013	851.282,24	283.934,62	0,00	333.753,10	1.468.969,96
4 Ativa/CDA	02/10/2013	851.282,24	283.934,62	0,00	333.753,10	1.468.969,96
	Subtotal:	2.355.217,67	785.552,69	0,00	923.383,86	4.064.154,22
	Total Parcial:	3.004.317,17	1.264.821,74	0,00	1.320.567,06	5.589.705,97

Total apurado	:	5.589.705,97	Total do principal	:	3.004.317,17
Honorários	:	0,00	Total das correções:	:	1.264.821,74
Desconto	:	0,00	Total das multas	:	0,00
Débitos com CDA	:	4.064.154,22	Total dos juros	:	1.320.567,06
A reparcelar	:	1.525.551,75	Total corrigido	:	5.589.705,97
Data de referência	:	24/10/2017			





Documento certificado por  
ABRAHAM LINCOLN LEMERHER  
CALIXTO



000853

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.110.085-9, DA COMARCA DE  
PATO BRANCO – 2ª. VARA CÍVEL.**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.**

**APELADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

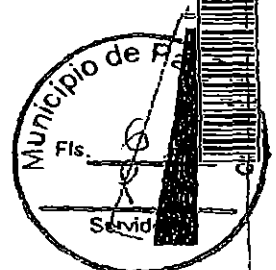
**RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.  
PROCON. MULTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE  
BANCO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA A  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 21  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DA  
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA  
EXECUÇÃO FISCAL.**

**APELO PROVIDO, DE PLANO, NOS TERMOS DO  
ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.**

*- "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento  
prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso  
administrativo" (Súmula Vinculante n.º 21 do Supremo  
Tribunal Federal).*

**VISTOS ETC;**





Apelação Cível nº 1.110.085-9

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a respeitável sentença de fls. 718/721, complementada pela de fls. 732/732-verso que, nos autos de embargos à execução opostos contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATÓ BRANCO, julgou improcedente o pedido inicial.

Condenou a vencida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Nas razões recursais (fls. 739/794), BANCO DO BRASIL S/A, argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi possibilitada a realização de exame pericial, bem como pelo fato de o requerido ter exigido o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

No mérito, alega que a multa que lhe foi aplicada é arbitrária e confiscatória, havendo violação aos princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois sempre efetuou o atendimento de sua clientela, que aguarda em filas, no menor tempo possível.

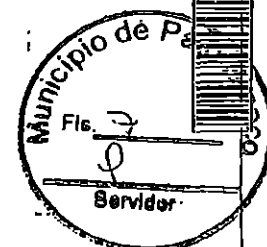
Sustenta que o ato administrativo padece de motivação, que não houve a tipificação do ilícito administrativo supostamente cometido e que o requerido não tem competência para legislar acerca de funcionamento e organização interna das instituições financeiras.

Requer o provimento do recurso.

3. O apelado, em suas contrarrazões, defende a manutenção da sentença hostilizada (fls. 805/822).

4. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção do feito (fls. 845/850).

É o relatório







000854



Apelação Cível nº 1.110.085-9

**DECIDO:**

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível interposto.

2. A redação dada ao artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, bem como lhe dê provimento.

É o caso dos autos, conforme adiante se verá.

3. Do exame do caderno processual, tem-se que o apelo deve ser provido, para o fim de acolher a preliminar de nulidade das multas que foram impostas pelo PROCON do Município de Pato Branco, tendo em vista a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

4. Determina a Súmula Vinculante n.º 21 do Supremo Tribunal Federal:

***“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.***

(DJ 10/11/09)

Observe-se que os fatos questionados ocorreram antes da publicação da referida Súmula. Porém, é certo que tal entendimento se deu em virtude da





Apelação Cível nº 1.110.085-9

reiterada jurisprudência da época, conforme estabelece o artigo 103-A da Constituição Federal:

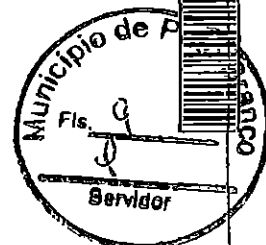
**"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei" (Grifei).**

Em que pese a ilustre Magistrada *a quo* ter firmado seu entendimento no sentido de inexistência da referida nulidade, uma vez que "(...) o embargante não interpôs recurso da decisão administrativa, tampouco manifestou sua objeção na esfera administrativa" (fl. 719), tem-se que a simples exigência do depósito prévio já constitui motivo suficiente para tornar inexigível a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal ora embargada.

Note-se que a referida Súmula Vinculante usa o termo "exigência". Ou seja: o fato de o PROCON do Município de Pato Branco exigir o depósito prévio, já tem o condão de macular o débito executado, conforme anteriormente exposto, uma vez que obstaculiza o direito de recorrer daquele que está sofrendo a penalidade administrativa.

Além disso, caso houvesse a interposição do recurso administrativo, outra não seria a postura da autoridade que o analisasse, senão deixar de conhecê-lo, por suposta falta de um dos requisitos para a sua admissibilidade.

De acordo com os autos, foram 6 (seis) os autos de infração que culminaram com a certidão de dívida ativa n.º 657/2008 e, após as decisões administrativas que impuseram as penalidades ao ora recorrente, houve a notificação para





000855



Apelação Cível nº 1.110.085-9

o recolhimento das multas, com destaque no sentido de que "(...) para a interposição do recurso administrativo o fornecedor terá que efetuar um depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa (...)" (fls. 119, 153, 194, 226, 258 e 290).

A propósito orienta-se a jurisprudência desta 4ª. Câmara Cível:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA DO PROCON IMPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONDICIONAMENTO À PRÉVIO DEPÓSITO JUDICIAL - SÚMULA VINCULANTE 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO".**

(Apelação Cível n.º 972.886-7, Relatora Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 12/06/13).

**"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EXECUTIVO POR NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. CONDICIONAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO DEPÓSITO DE 25% DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PETIÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL PELO JUIZ, SEGUNDO ADEQUADA APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS VERBAS**





Apelação Cível nº 1.110.085-9

**ADVOCATÍCIAS QUE NÃO SE RESTRINGE AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §3º DO CPC. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO".**

(Apelação Cível n.º 921.298-8, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 29/11/12).

Por isso, tem-se que o débito constante na certidão de dívida ativa é inexigível, uma vez que foi obstaculizado o direito do BANCO DO BRASIL S/A. recorrer administrativamente das penalidades que lhe foram impostas.

5. *Ex positis*, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, vez que a tese defendida pelo apelante está de acordo com Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, para o fim de julgar procedentes os embargos, e, por consequência, extinguir a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o Município de Pato Branco ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios advindos da sucumbência, os quais fixo em R.\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º. do Código de Processo Civil.

6. Diligências necessárias.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão.





000856



Apelação Cível nº 1.110.085-9

Curitiba, 25 de abril de 2014.

**DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**  
**RELATOR**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P1X1WJAAKZ7 PPOZM D3EAK






1110085-9 Ap Cível - IV CCv

+-----+  
| TJPR |  
| ELS. | 000857  
+-----+

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, \_\_\_\_ de 29 ABR. 2014 de 201\_\_.

  
Chefe de Seção

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.XI.IW.AAKZ7.PPQ7M.D3EAK



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

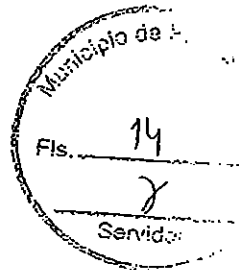
Ocorrência na Movimentação

SERVICO: 04 - CANCELAMENTO  
 LOTE/DOCUMENTO: 10

DATA DE MOVIMENTAÇÃO: 27/10/2017



T	ANO	CD	S	PR	CADASTRO	VALOR OCORRENCIA	RESULTADO
2	2008	19	0	1	150207-0	301.444,20	Debito Atualizado
2	2008	19	1	1	150207-0	334.937,87	Debito Atualizado
2	2008	19	2	1	150207-0	267.951,24	Debito Atualizado
2	2008	19	3	1	150207-0	401.925,20	Debito Atualizado
2	2008	19	4	1	150207-0	125.590,64	Debito Atualizado
2	2008	19	5	1	150207-0	100.472,76	Debito Atualizado



AVERBACAO DE CADASTROS



IDENTIFICACAO

Cadastro - Codigo .: 2 Descricao .:Economico

Numero .....: 1502070  
 Nome .....: BANCO DO BRASIL S/A  
 Rua .....: TUPI  
 Complemento.:

Numero.: 2581  
 Bairro.: CENTRO DA CIDADE

AVERBACAO

Debito referente ALVARA, exercicio 2000, conforme apresentacao do comprovante de recolhimento na fiscalizacao para Janete Tumelero Justino, foi pago fora no prazo ficando uma diferenca de 43,92 sendo lancado como SubDivida 1. E emitido Guia para pagamento em 28/10/2005. Pato Branco, 28 de outubro de 2005. Ivete Multa Procon lancado de acordo com os no 01/2006. Ivete

Lancadas multas do procon conforme discriminado abaixo, de acordo o protocolo 319022:

Valor: R\$ 227.008,71 - Auto 027/2007

Valor: R\$ 425.640,00 - Auto 032/2007

Valor: R\$ 851.280,00 - Auto 035/2009

Valor: R\$ 851,280,00 - Auto 047/2009

Em 30/08/2013 Julli Rebonatto

Plano de contas na DEISS atualizado conforme atividades desenvolvidas e respectivas aliquotas, protocolo 290716. Karolyne, 21/07/2014.

Confirmado que realizou fechamento referente a competencia 07/2014, em 11/08/2014 normalmente. Karolyne, 10/09/2014.

Alteracao do Cep conforme processo no 342681, de 14.05.2015. Silvane 20.05.2015.

Extintos por decisao judicial os valores das multas do PROCON do ano de 2008, Embargos a Execucao Fiscal no 0009967-97.2010.8.16.0131. Processo administrativo 2017/10/377165. Em 27/10/2017 Julli Rebonatto

*Julli Rebonatto*  
 Município de Pato Branco  
 Julli Rebonatto  
 Chefe da Seção de Registros Fiscais  
 Portaria nº 120/2016





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
LEVANTAMENTO DE DÉBITOS



Cadastro/Razão Social: 1502070 BANCO DO BRASIL S/A  
Endereço: AV TUPI 2581  
CPF/CNPJ: 49522 85501268 PATO BRANCO PR Tel.: 32201400  
OBS Fisco: OBS Jur.:

Pr. Situação	Vencimento	Principal	Correção	Multa	Juro	Corrigido
2013 19 - Multa Procon			Subdivida: 0	Aliquota: 0,00		
1 Ativa/CDA	02/10/2013	227.010,95	75.716,14	0,00	89.001,11	391.728,20
2 Ativa/CDA	02/10/2013	425.642,24	141.967,31	0,00	166.876,55	734.486,10
3 Ativa/CDA	02/10/2013	851.282,24	283.934,62	0,00	333.753,10	1.468.969,96
4 Ativa/CDA	02/10/2013	851.282,24	283.934,62	0,00	333.753,10	1.468.969,96
	Subtotal:	2.355.217,67	785.552,69	0,00	923.383,86	4.064.154,22
	Total Parcial:	2.355.217,67	785.552,69	0,00	923.383,86	4.064.154,22
Total apurado :		4.064.154,22		Total do principal :		2.355.217,67
Honorários :		0,00		Total das correções:		785.552,69
Desconto :		0,00		Total das multas :		0,00
Débitos com CDA :		4.064.154,22		Total dos juros :		923.383,86
A reparcelar :		0,00		Total corrigido :		4.064.154,22
Data de referência :		27/10/2017				



 PROCON PATO BRANCO	<b>COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR</b> <b>PROCON - PATO BRANCO</b>  Rua Luiz Favreto, 10 – sala 07 – Centro – CEP 85505-150- Fone: (46) 3902-1289 e (46) 3902-1325	<b>MEMORANDO</b>	
		DATA:	06/11/2017
		NÚMERO:	14/2017
DA	Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor	Setor:	PROCON
PARA	GABINETE DO PREFEITO	Setor:	GABINETE
ATT.	Diretora do PROCON/Pato Branco		
ASSUNTO:	Solicitação de alteração da Lei Municipal 2.120/2001		

Prezados Senhores,

Este órgão recebeu o processo n.º 377165, oriundo do memorando n.º 545/2017 – da Procuradoria Geral Municipal, onde informa que foi proferida a decisão judicial em embargos á execução apresentados pelo Banco do Brasil S/A, foram extintos os créditos indicados na CDA n.º 657/2008 tendo em vista que, no processo administrativo, houve exigência irregular de depósito como condição para recebimento de recurso administrativo, no âmbito do PROCON local.

Considerando a Lei Municipal, n.º 2.120 de 28 de dezembro de 2001 onde a súmula altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco regulamenta seus procedimentos administrativos e modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, no que trata “Dos Recursos” a seguir transcritos:

“Art. 17 - O Fornecedor poderá oferecer recurso endereçado ao Departamento Jurídico do Município de Pato Branco, que funcionará como segunda instância administrativa.”

“Art. 18 - Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.”

Considerando o Decreto Federal n.º 2181 de 20 de março de 1997, onde dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que trata “Dos Recursos Administrativos” onde reza:

“Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.”

**“Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.”**

A cobrança de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa regulamentada por lei municipal é inconstitucional, de acordo com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que determina:

**“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”  
(DJ 11/09/2009)**

As multas administrativas aplicadas ocorreram antes da publicação da referida súmula e esse PROCON desde isso, não está mais exigindo a cobrança dos 25% para interposição do recurso.

Diante disto, solicito que a Lei Municipal 2120/2001 seja alterada, especificamente, o seu artigo 18 no sentido de excluir a exigência de depósito de 25% do valor da multa aplicada, para interposição de recurso.

Para a extinção dos créditos tributários inseridos no cadastro econômico n.º 1502070 e CDA 657/2008, seja o referido processo encaminhado ao Departamento de Tributação.

Pato Branco, 06 de novembro de 2017

  
**Alessandra Botelho Elias dos Santos**  
Diretora do PROCON Pato Branco/PR



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



**Projeto de Lei nº 174/2017**

**Autoria:** Poder Executivo

## PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 99/2017, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo revogar o art. 18, da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001.

Nas justificativas, aduz que o dispositivo a ser revogado se trata da exigência de depósito recursal para recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo, nos casos envolvendo infração ao direito do consumidor.

É o breve relato. Passa-se à análise jurídica.

É a redação do art. 18, da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, cuja intenção é a sua revogação:

Art. 18. Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo.

Embora na mensagem e na própria justificativa à fl. 4 conste que o depósito recursal exigido pela legislação seria "condição para o recebimento do recurso administrativo", não é isso que o art. 18 contempla.

O dispositivo não traz a exigência do depósito recursal como condição para a "interposição" do recurso, mas sim para o seu RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, o que são situações distintas.

Inobstante esse equívoco de interpretação na mensagem e na justificativa de fl. 4, tem-se que realmente essa exigência de depósito recursal de 25% como condição para o recebimento do recurso no efeito suspensivo é da mesma forma ilegal e/ou

Rua Araribóia, 491 - Caixa Postal, 111 – 85505-030 – Pato Branco - PR  
Telefax: (46) 3224-2243 - [www.camarapatobranco.com.br](http://www.camarapatobranco.com.br)



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



inconstitucional, na medida em que condiciona a suspensão dos efeitos de um recurso a um depósito em dinheiro por parte do fornecedor

Não fere direta e expressamente o disposto na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 21<sup>1</sup>, mas sim de forma indireta e reflexa.

O art. 18, da Lei nº 2.120/2001 viola expressamente o disposto no art. 49, parágrafo único, do Decreto Federal nº 2.181/1997, que *Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993*. Destaca-se que os órgãos municipal de defesa ao consumidor integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, a teor do disposto no art. 2º, do referido Decreto<sup>2</sup>.

Reza o art. 49, do Decreto Federal nº 2.181/1997:

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, **o recurso será recebido, com efeito suspensivo**, pela autoridade superior.

Inobstante, exigir um depósito de valor como condição de recebimento de recurso no efeito suspensivo não é medida que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por tais motivos, assim, que somos favoráveis à revogação do art. 18, da Lei nº 2.120/2001, devendo o presente projeto de lei seguir normal tramitação regimental.

---

<sup>1</sup> Súmula Vinculante 21:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

<sup>2</sup> Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, **municipais** e as entidades civis de defesa do consumidor.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Sem delongas, é o parecer.

Pato Branco, 30 de novembro de 2017.



**Luciano Beltrame**  
*Procurador Legislativo*



**José Renato Monteiro do Rosário**  
*Assessor Jurídico*



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 15.** Quando a legislação for omissa quanto ao prazo a ser aplicado, este será de 10 (dez) dias, podendo ser reduzido diante de situações cautelares, a critério da autoridade que preside o feito.

**Art. 16.** A pena prevista no art. 57 *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor poderá ser convertida em Unidades Fiscais do Município – UFM's, para a fixação da pena definitiva.

## Capítulo IV Dos Recursos

**Art. 17.** O Fornecedor poderá oferecer recurso endereçado ao Departamento Jurídico do Município de Pato Branco, que funcionará como segunda instância administrativa.

**Art. 18.** Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo.

**Art. 19.** Não será conhecido o recurso intempestivo ou interposto em desconformidade com as condições exigidas nesta lei.

**Art. 20.** Para os fins recursais, subsidiariamente, será aplicável a legislação processual civil em vigor.

## Capítulo V Das Disposições Finais

**Art. 21.** A decisão é considerada definitiva quando não mais couber recurso, nos termos desta lei.

**Art. 22.** Todos os prazos referidos nesta lei são preclusivos.

**Art. 23.** Não sendo recolhido o valor da multa arbitrada, esta será inscrita em dívida ativa, na forma da lei.

**Art. 24.** Em caso de impedimento à aplicação do disposto nesta lei, ficam os agentes competentes do PROCON/Pato Branco autorizados a requisitar o auxílio da força policial.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2017**

**Autor:** Executivo Municipal.

**Relator:** Moacir Gregolin – PMDB

**Entrada na Comissão:** 04/12/2017

**Súmula:** Revoga o Art. 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001.

**ANÁLISE**

O Executivo municipal através da mensagem 99/2017, busca autorização legislativa para revogar do artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, que altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco - PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR**

Após análise do projeto e considerando que o mesmo atende os preceitos legais optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 04 de Dezembro de 2017.

Moacir Gregolin – PMDB  
Membro- Relator

Joedir Bernardi - SD  
Presidente

Marinês Boff Gerhardt - PSDB  
Membro

José Gilson Feitosa da Silva  
Membro

Rodrigo José Correia  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Ger. al -04-Dez-2017-16:14-031399-1/1





*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 174/2017.

Pato Branco, 10/12/2017

  
**Joecir Bernardi - SD**  
**Presidente**



*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 174/2017.

Pato Branco, 10/12/2017.

  
Fabricio Preis de Mello - PSD

**Presidente**



*Camara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, abaixo assinado,  
conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do  
Poder Legislativo Municipal, o projeto de  
Lei nº 174/2017.

**Pato Branco, 12/12/2017**

  
**Marco Antonio Augusto Pozza - PSD**  
**Presidente**



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 174/2017

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 174/2017, de 22 de novembro de 2017 – Mensagem nº 99/2017 – Revoga o art. 18 da Lei nº 2120, de 28 de dezembro de 2001.

O projeto em questão pretende revogar o art.18 da Lei nº 2120, de 28 de dezembro de 2001. Segundo o Poder Executivo Municipal, o artigo a ser revogado dispõe sobre a exigência de depósito recursal para recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo, nos casos envolvendo infração ao direito do consumidor.

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, houve um equívoco de interpretação com relação ao artigo 18, pois o mesmo refere-se ao depósito recursal como condição para garantir ao recurso o efeito suspensivo, não apenas para a interposição do recurso em si.

De todo modo, o dispositivo torna-se inconstitucional, pois condiciona a suspensão dos efeitos de um recurso a um depósito em dinheiro por parte do fornecedor, não atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela por esta comissão, atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do projeto.

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Membro – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSD

Presidente

Vilmar Maccari – PDT

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral  
04-Dez-2017-16:14-031396-1/1



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 2017, às 16h, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro)**, **Fabricio Preis de Mello (Presidente)**, **Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 174/2017** "Revoga o artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001", de relatoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan, o qual explanou aos demais, que o projeto visa corrigir um equívoco de interpretação com relação ao artigo 18, pois o mesmo refere-se ao depósito recursal como condição para garantir ao recurso o efeito suspensivo, não apenas para a interposição do recurso em si, sendo assim, o Relator e os demais vereadores optaram em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do projeto em tela.

Pato Branco, 1 de dezembro de 2017.

  
**Ronalce Moacir Dalchiavan**  
Membro

  
**Fabricio Preis de Mello**  
Presidente

  
**Vilmar Maccari**  
Membro

  
**Leandro Gustavo Lamp**  
Assessor Parlamentar



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao Projeto de Lei nº 174/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 174/2017, de 22 de novembro de 2017 – Revoga o art. 18 da Lei nº 2120, de 28 de dezembro de 2001.

O Executivo Municipal através da Mensagem 99/2017 propôs o Projeto de Lei que tem por objetivo revogar o art. 18, da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Aduz o proponente em sua mensagem que o dispositivo a ser revogado se trata da exigência de depósito recursal para recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo, nos casos envolvendo infração ao direito do consumidor:

**“Art. 18. Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo. Parágrafo único. Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo.”**

De acordo com a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, exigir um depósito de valor como condição de recebimento de recurso no efeito suspensivo não é medida que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2017.

Claudemir Zanco – PDT  
Membro-Relator

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD  
Presidente

Marinês Boff Gerhardt - PSDB  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Car. 11  
-13-Dez-2017-14:10-031521-1/1